

## EMENDAS - PRAZOS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	27.04.93	03.05.93
CDN	14.10.93	20.10.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. CARLOS LUPI)

## ASSUNTO:

Considera a banda de música "PATRIMÔNIO MUSICAL DA CULTURA BRASILEIRA"  
e dá outras providências.

**3.655-B DE 19/93**

PROJETO N.º

PL. 3.655/93

NOVO DESPACHO: (18.11.93)

ÀS COMISSÕES:

ART. 24, II

- DE DEFESA NACIONAL

- DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

DESPACHO: - DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

- DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE TRAB., ADM. E SERV. PÚBLICO

em 15 de 04 de 19 93



## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Edmundo galdino, em 24/04/1993 R

O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público

Ao Sr. Deputada Etevalda G. de Menezes, em 11/10/1993

O Presidente da Comissão de Defesa Nacional - J. Alencar

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.655, DE 1993  
(DO SR. CARLOS LUPI)



Considera a banda de música "PATRIMÔNIO MUSICAL DA CULTURA BRASILEIRA" e dá outras providências.

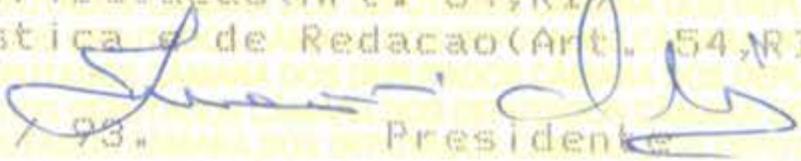
VIDE CAPA.

~~(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA NACIONAL; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)~~

CAMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado CARLOS LUI

As Comissões: Art. 24,II  
Trabalho, Adm. e Serviço Público  
Defesa Nacional  
Educacão, Cultura e Desporto  
Finâncias e Tributacão (Art. 54,RI)  
Const. e Justiça e de Redacão (Art. 54,RI)

Em 24 / 03 / 93.  Presidente

Projeto de Lei nº 3655 de 1993  
(Dep. Carlos Lupi)

Considera a Banda de Música  
"PATRIMÔNIO MUSICAL DA CULTURA  
BRASILEIRA" e dá outras provi-  
dências.

Art. 1º - A Banda de Música, em sua formação tradicional, passa a ser considerada "PATRIMÔNIO DA MÚSICA BRASILEIRA".

Art. 2º - A União, os Estados e os Municípios deverão fazer constar em seus orçamentos recursos financeiros a serem distribuídos, anualmente, às Bandas de Música sob sua jurisdição conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º - Os vencimentos do Mestre de Banda na Administração Pública deverão ser estipulados pela Ordem dos Músicos do Brasil, limitando-se pelos vencimentos das funções de nível superior na Administração Pública do Município a que pertence.

Parágrafo Único - Os componentes das Bandas na Administração Pública pertencerão a quadros específicos de músicos.

Art. 4º - Nas Bandas Militares (Forças Armadas, Polícias Militares, e Corpos de Bombeiros Militares), o Mestre da Banda deverá ter, no mínimo, o posto de 2º tenente ou equivalente, podendo nos efetivos maiores atingir postos de Oficial Superior.

% 1º - Cada Corporação das Forças Armadas e Auxiliares organizarão seus quadros de Oficiais Músicos, Mestres de Bandas, segundo a proporcionalidade do efetivo de seus músicos.

CORRIGENAS  
2

§ 2º - Todas as bandas deverão ter, pelo menos, um Mestre de Banda em seu efetivo. Admitir-se a figura do Contratado Mestre somente em substituições eventuais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Considerando a importância da Banda de Música como elemento de preservação da identidade musical de nosso povo.

Considerando sua importância como Escola de Música, não formal, cuja atividade tem revelado grandes talentos da música brasileira.

Considerando sua importância como elemento de integração da comunidade e da sociedade como um todo.

Considerando, finalmente, sua importante atuação socio-cultural por mais de 200 (duzentos) anos.

Apresentamos a proposição acima com o objetivo de preservar, revitalizar e fazer crescer a atuação desta importante manifestação cultural de nossa sociedade.

Sala das Sessões, 24 de março de 1993

Deputado Carlos Lupi  
PDT-RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

PROJETO DE LEI N° 3.655/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/04/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1993.

*Talita Yeda de Almeida*  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 331/93

Brasília, 25 de agosto de 1993.

Publique-se.

Senhor Presidente,

Em 12/08/93

Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 141 do Regimento Interno, que, em Reunião Ordinária realizada hoje, esta Comissão se manifestou pela sua incompetência para se pronunciar sobre as matérias dos Projetos de Lei nº 1.598/91 - do Sr. Jorge Uequed - que "altera a legislação da previdência social"; 1.549/92 - do Sr. Jorge Uequed - que dá nova redação a dispositivos da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências"; e 3.655/93 - do Sr. Carlos Lupi - que "considera a banda de música PATRIMÔNIO MUSICAL DA CULTURA BRASILEIRA e dá outras providências", conforme pareceres anexos dos Relatores.

Atenciosamente,

Deputado PAULO PAIM  
Presidente

A Sua Excelênci o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

PROJETO DE LEI N° 3.655/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/04/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1993.

*Talita Yeda de Almeida*  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 3.655, de 1993

Considera a Banda de Música "Patrimônio Musical da Cultura Brasileira e dá outras providências."

**Autor:** Deputado Carlos LUPI

**Relator:** Deputada Maria Laura

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.655, de 1993, de autoria do ilustre Deputado Carlos LUPI, propõe que a Banda de Música, em sua formação tradicional, seja considerada "Patrimônio da Música Brasileira", cabendo à União, aos Estados e aos Municípios fazer constar em seus orçamentos recursos financeiros a serem distribuídos, anualmente, às Bandas de Música sob sua jurisdição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame preliminar do Projeto de Lei nº 3.655, de 1993, indica tratar-se de matéria exclusivamente afeta à área de Cultura. O objetivo da proposição, conforme o Relatório, é considerar a Banda de Música Patrimônio da Cultura Brasileira.

O assunto, por conseguinte, não se enquadra entre os campos temáticos e áreas de atividade da Comissão de Trabalho,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Administração e Serviço Público, constantes do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pela razão exposta, esta Comissão não pode julgar o mérito da proposição, recomendando-se a adoção de providências pertinentes para sua redistribuição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, à qual caberá a análise do Projeto de Lei em epígrafe, aos termos do art. 32, inciso XI, alínea "a" do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 09 de 09 de 1993

*maria laura*  
Deputada MARIA LAURA  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3.655, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, se julgou incompetente para apreciar a matéria do Projeto de Lei nº 3.655/93, contra o voto em separado do Deputado Edmundo Galdino, primitivo Relator, nos termos do parecer vencedor da Deputada Maria Laura.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Amaury Müller, Jubes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.

Deputado **PAULO PAIM**  
Presidente

Deputada **MARIA LAURA**  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 1993

Considera a Banda de Música "PATRIMÔNIO MUSICAL DA CULTURA BRASILEIRA" e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Carlos Lupi

**Relator:** Deputado Edmundo Galdino

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Pretende o ilustre Deputado Carlos Lupi, no projeto de lei em epígrafe, que as Bandas de Música, em sua formação tradicional, sejam consideradas "patrimônio musical da cultura brasileira", bem como sejam às mesmas destinados, anualmente, recursos orçamentários e financeiros da União, dos Estados e Municípios.

O projeto trata, ainda, da fixação de vencimentos do Mestre de Banda no âmbito da Administração Pública, dispondo também sobre essa função nas Bandas Militares.

Justificando sua proposição, o autor lembra que a Banda de Música constitui-se em significativo "elemento de preservação da identidade musical" e de manifestação cultural do povo brasileiro.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A valorização da música brasileira representa, sem dúvida, importante iniciativa no sentido do fortalecimento da identidade cultural de nosso povo. Visto numa perspectiva global, o apoio que se pretende seja prestado pelo Poder Público às Bandas de Música, considerando-as patrimônio musical da cultura brasileira, merece nosso aplauso e, certamente, o de toda a sociedade brasileira.

Porquanto o projeto de lei em questão contém matérias sobre as quais, nos termos do Regimento Interno desta Casa, não compete a esta Comissão manifestar-se, cabe, inicialmente, delimitar aquelas de nossa competência, que entendemos estarem contidas nos arts. 3º e 4º da proposição.

Passando à análise do art. 3º, cumpre alertar sobre a possibilidade de vício de iniciativa, embora tal questão esteja a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Não obstante, gostaríamos de lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, determina que a iniciativa de leis sobre remuneração de cargos públicos na administração direta e autárquica cabe privativamente ao Presidente da República, reservando, ainda, em seus arts. 25 e 30, competências específicas aos Estados e Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sobre o mérito do art. 3º, nosso entendimento é de que a proposta apresentada confunde competências. Em seu **caput** está prevista a fixação de vencimentos do Mestre de Banda na Administração Pública pela Ordem dos Músicos do Brasil, limitada pelos vencimentos das funções de nível superior na Administração Pública do Município a que pertence. Parece-nos estranha a limitação de valores para a Administração Pública, indiscriminadamente, tomando-se como referência o nível municipal. E, ainda, a determinação de vencimentos por ordem de classe poderia estimular o encaminhamento de demandas assemelhadas para outras categorias profissionais.

Quanto ao art. 4º, consideramos que, não obstante a louvável intenção de se prestigiar a função de Mestre nas Bandas Militares, é preciso novamente atentar para a questão da iniciativa constitucional, sobre o que certamente manifestar-se-á a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Concluindo, embora sejamos favoráveis ao escopo maior do projeto, qual seja, a valorização da Banda de Música, discordamos dos dispositivos que tratam do assunto no âmbito da Administração Pública. Somos, pois pela rejeição do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.655, de 1993, e aguardamos o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre os demais aspectos mencionados.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1993

Deputado Edmundo Galdino  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 3.655-A, DE 1993**  
(do Sr. Carlos Lupi)

Considera a banda de música "PATRIMÔNIO MUSICAL DA CULTURA BRASILEIRA" e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Defesa Nacional; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art.24, II).

**S U M Á R I O**

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer vencedor
  - parecer da Comissão
  - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 331/93

Foi ALTERADO (VER ANEXO)

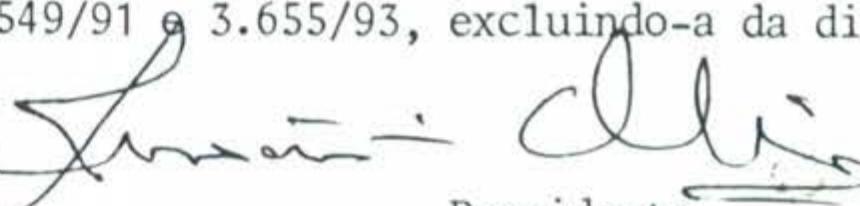
Senhor Presidente,

Brasília, 25 de agosto de 1993.

Nos termos da manifestação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, reconsidere o despacho inicial aos Projetos de Lei nºs 1.598/91, 1.549/91 e 3.655/93, excluindo-a da distribuição.

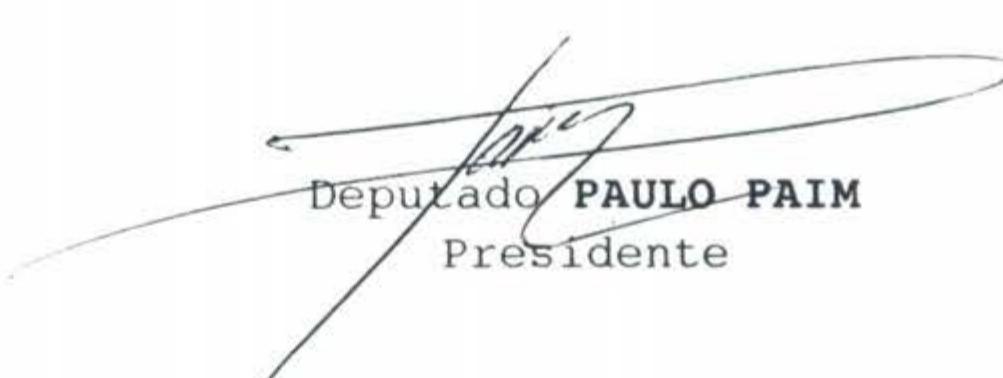
Publique-se.

Em 18/11/93

  
Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 141 do Regimento Interno, que, em Reunião Ordinária realizada hoje, esta Comissão se manifestou pela sua incompetência para se pronunciar sobre as matérias dos Projetos de Lei nº 1.598/92/1 - do Sr. Jorge Uequed - que "altera a legislação da previdência social"; 1.549/92/1 - do Sr. Jorge Uequed - que dá nova redação a dispositivos da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências"; e 3.655/93/1 - do Sr. Carlos Lupi - que "considera a banda de música PATRIMÔNIO MUSICAL DA CULTURA BRASILEIRA e dá outras providências", conforme pareceres anexos dos Relatores.

Atenciosamente,

  
Deputado PAULO PAIM  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

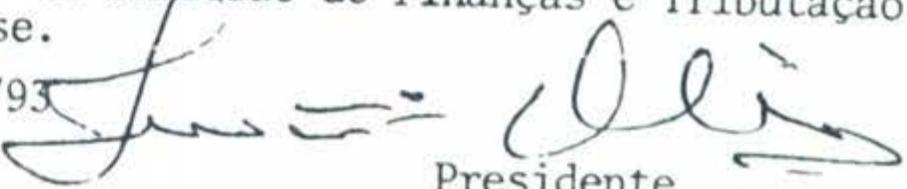


CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE

Ofício nº 331/93

Defiro. Reconsidero o despacho inicial aos Projetos de Lei nºs 1.598/91 e 3.655/93, excluindo a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quanto ao Projeto de Lei nº 1.549/91, exclua-se a referida Comissão e inclua-se a Comissão de Seguridade Social e Família, que deverá ser ouvida antes da Comissão de Finanças e Tributação. Publique-se.

Em /11/93

  
Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 141 do Regimento Interno, que, em Reunião Ordinária realizada hoje, esta Comissão se manifestou pela sua incompetência para se pronunciar sobre as matérias dos Projetos de Lei nº 1.598/91 - do Sr. Jorge Uequed - que "altera a legislação da previdência social"; 1.549/92 - do Sr. Jorge Uequed - que dá nova redação a dispositivos da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências"; e 3.655/93 - do Sr. Carlos Lupi - que "considera a banda de música PATRIMÔNIO MUSICAL DA CULTURA BRASILEIRA e dá outras providências", conforme pareceres anexos dos Relatores.

Atenciosamente,

  
Deputado PAULO PAIM  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**E R R A T A**

(Republica-se, em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)  
ONDE SE LÊ:

**PROJETO DE LEI N° 3.655, DE 1993**  
**(DO SR. CARLOS LUPI)**

Considera a banda de música "PATRIMÔNIO MUSICAL DA CULTURA  
BRASILEIRA" e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA  
NACIONAL; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.  
54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

**PROJETO DE LEI N° 3.655, DE 1993**  
**(DO SR. CARLOS LUPI)**

Considera a banda de música "PATRIMÔNIO MUSICAL DA CULTURA  
BRASILEIRA" e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FI-  
NANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
(ART. 54) - ART. 24, II)

8/21/98  
Monday  
Very hot and cloudy  
Clouds with rain  
Cloudy with rain  
Cloudy with rain

Cloudy with rain



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.655-A/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir 14/10 /93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1993

*Alcida Pimentel Batista*  
p/ Marci Bernardes Ferreira  
Secretária



**COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 1993**

Considera a banda de música "Patrimônio da Cultura Brasileira" e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Carlos Lupi

**Relator:** Deputada Etevalda Grassi de Menezes

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.655/93, de autoria insigne Deputado Carlos Lupi, tem por finalidade considerar a banda de música "Patrimônio Musical da Cultura Brasileira" e dispor sobre vencimentos do Mestre de Banda na Administração Pública, posto mínimo do Mestre de Banda nas Bandas Militares e organização dos Quadros de Oficiais Músicos e Mestres de Banda nas Forças Armadas, policias e corpos de bombeiros militares.

O Autor justificativa seu Projeto de Lei através da citação da importância da Banda de Música como elemento de preservação da identidade musical de nosso povo, como fonte de revelação de talentos musicais por meio da Escola de Música e em razão de sua atuação sócio-cultural por mais de duzentos anos como elemento integrador da comunidade e da sociedade como um todo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. Cabe, agora, a esta Comissão de Defesa Nacional manifestar-se sobre o mérito do Projeto nos termos do inciso V do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre ressaltar que se enquadra dentro do campo temático da Comissão apenas o artigo 4º e seus parágrafos, sobre o qual concentraremos nossa análise. Não poderíamos, no entanto, nos furtarmos a observar que a proposição mais trata da regulamentação da situação do Mestre de Banda do que, propriamente, da transformação das Bandas de Música em Patrimônio Musical da Cultura Brasileira.

Nesse sentido deve ser salientado, embora tenhamos certeza de que a dourada Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tempestivamente, o fará, que nos termos do art. 61, § 1º, II, letra "c", da Lei Maior, cabe ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União, o que faz com que acreditemos que há indícios de constitucionalidade por vício de iniciativa do Projeto de Lei 3.655/93. Se esta observação aplica-se às referências aos mestres de banda das Forças Armadas, não pode ser olvidado que os integrantes das polícias e corpos de bombeiros militares são servidores públicos militares estaduais, e sobre eles não pode a União legislar além dos limites que a própria Constituição Federal estatui em seu art. 22, inciso XXI. Em consequência, parece-nos existirem, igualmente, indícios de constitucionalidade pela ofensa ao princípio federativo.

Feitas essas considerações iniciais, que são meras observações contributivas, passamos a apreciação do mérito art. 4º, objeto deste Parecer.

O art. 4º define, no **caput**, o posto de 2º Tenente como o posto mínimo, dos Mestres da Banda, nas Bandas Militares; fixa no § 1º o efetivo dos Quadros de Oficiais Músicos e no § 2º estabelece a obrigatoriedade da existência de pelo menos um Mestre de Banda em cada Banda Militar.

Todas as propostas feitas no artigo tratam as Bandas de Música militares, como elemento à parte, quase estranho à organização dentro da qual se enquadram - seja ela uma das Forças Singulares, as polícias ou os corpos de bombeiros militares. Em verdade, a fixação do efetivo dos diversos quadros integrantes das Forças Armadas ou das corporações militares estaduais obedece a rigoroso planejamento que leva em conta as necessidades e as disponibilidades, além de considerarem as próprias progressões dentro da carreira, assegurando um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

planejamento de ascensão profissional que tenda a servir de estímulo ao integrantes dessas instituições e não um elemento de desânimo e desmotivação.

Assim, as idéias elencadas no artigo, embora bem intencionadas, não conduzem a situações duradouras, servindo apenas, quando muito, ao atendimento imediato de uns poucos. Por outro lado, a adoção das medidas preconizadas constituir-se-á, certamente, no futuro, em uma fonte de insatisfações para aqueles que não terão possibilidade de ascender dentro da carreira, na especialidade que escolheram por opção vocacional.

Como a retirada do art. 4º compromete de forma fundamental o Projeto, entendo que a sua não aprovação conduz à rejeição do Projeto como um todo.

EM FACE DO EXPOSTO, voto pela rejeição deste Projeto de Lei nº 3.655/93.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1994.

Deputada Etevalda Grassi de Menezes  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI N° 3.655-A/93

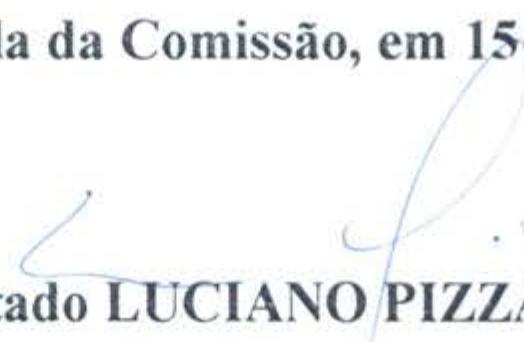
#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.655-A/93, nos termos do parecer da Relatora.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Pizzatto - Presidente, Aldir Cabral, Werner Wanderer e Etevalda Grassi de Menezes, Vice-Presidentes, Ivo Mainardi, Virmondes Cruvinel, Fernando Carrion, Paes Landim, Moroni Torgan, Alacid Nunes, Heitor Franco, João Henrique, Paulino Cícero de Vasconcelos, Hélio Bicudo e João Fagundes.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1994

  
Deputado LUCIANO PIZZATTO  
Presidente

  
Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENEZES  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 3.655-B, DE 1993

(do Sr. Carlos Lupi)

Considera a banda de música "PATRIMÔNIO MUSICAL DA CULTURA BRASILEIRA" e dá outras providências".

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Defesa Nacional; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação (Art. 54) e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) Art. 24, II).

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Defesa Nacional

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° 3.655-A, DE 1993

(Do Sr. Carlos Lupi)

Considera a banda de música "PATRIMÔNIO MUSICAL DA CULTURA BRASILEIRA" e dá outras providências.

(As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Defesa Nacional; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art.24, II).

### SUMÁRIO

#### I - Projeto Inicial

#### II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A banda de música, em sua formação tradicional, passa a ser considerada "Patrimônio da Música Brasileira".

Art. 2º A União, os Estados e os Municípios deverão fazer constar em seus orçamentos recursos financeiros a serem distribuídos, anualmente, às bandas de música sob sua jurisdição, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º Os vencimentos do Mestre de Banda na Administração Pública deverão ser estipulados pela Ordem dos Músicos do Brasil, limitando-se pelos vencimentos das funções de nível superior na Administração Pública do Município a que pertence.

Parágrafo único. Os componentes das bandas na Administração Pública pertencerão a quadros específicos de músicos.

Art. 4º Nas bandas militares (Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), o Mestre da Banda deverá ter, no mínimo, o posto de 2º Tenente ou equivalente, podendo nos efetivos maiores atingir postos de oficial superior.

§ 1º Cada Corporação das Forças Armadas e auxiliares organizarão seus quadros de Oficiais Músicos, Mestres de Bandas, segundo a proporcionalidade do efetivo de seus músicos.

§ 2º Todas as bandas deverão ter, pelo menos, um Mestre de Banda em seu efetivo. Admite-se a figura do Contra Mestre somente em substituições eventuais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Considerando, a importância da banda de música como elemento de preservação da identidade musical de nosso povo.

Considerando, sua importância como escola de música, não-formal, cuja atividade tem revelado grandes talentos da música brasileira.

Considerando, sua importância como elemento de integração da comunidade e da sociedade como um todo.

Considerando, finalmente, sua importante atuação sócio-cultural por mais de 200 (duzentos) anos.

Apresentamos a proposição acima com o objetivo de preservar, revitalizar e fazer crescer a atuação desta importante manifestação cultural de nossa sociedade.

Sala das Sessões, 24 de março de 1993. — Deputado **Carlos Lupi**.

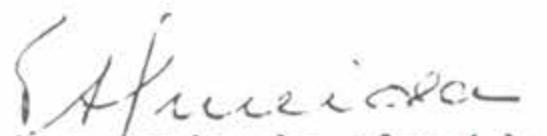
## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 3.655/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/04/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1993.

  
Talita Yeda de Almeida  
Secretária

*PARECER DA*

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER VENCEDOR**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.655, de 1993, de autoria do ilustre Deputado Carlos Lupi, propõe que a Banda de Música, em sua formação tradicional, seja considerada "Patrimônio da Música Brasileira", cabendo à União, aos Estados e aos Municípios fazer constar em seus orçamentos recursos financeiros a serem distribuídos, anualmente, às Bandas de Música sob sua jurisdição.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O exame preliminar do Projeto de Lei nº 3.655, de 1993, indica tratar-se de matéria exclusivamente afeta à área de Cultura. O objetivo da proposição, conforme o Relatório, é considerar a Banda de Música Patrimônio da Cultura Brasileira.

O assunto, por conseguinte, não se enquadra entre os campos temáticos e áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, constantes do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pela razão exposta, esta Comissão não pode julgar o mérito da proposição, recomendando-se a adoção de providências pertinentes para sua redistribuição à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, à qual caberá a análise do Projeto de Lei em epígrafe, aos termos do art. 32, inciso XI, alínea "a" do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 09 de 09 de 1993

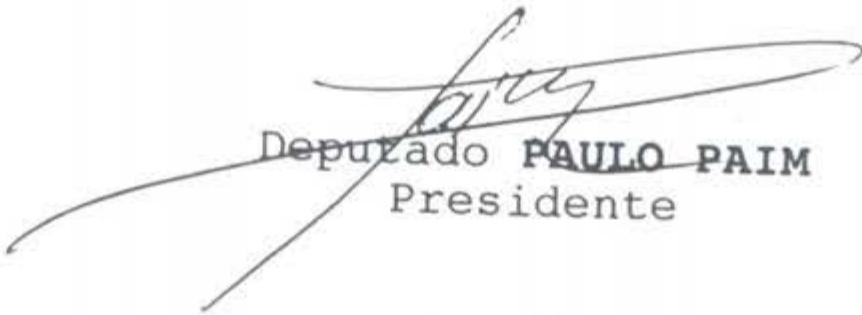
*Maria Laura*  
Deputada MARIA LAURA  
Relatora

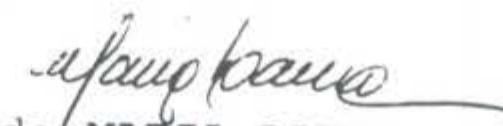
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, se julgou incompetente para apreciar a matéria do Projeto de Lei nº 3.655/93, contra o voto em separado do Deputado Edmundo Galdino, primitivo Relator, nos termos do parecer vencedor da Deputada Maria Laura.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Benedito de Figueiredo, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Amaury Müller, Jubes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.

  
Deputado PAULO PAIM  
Presidente

  
Deputada MARIA LAURA  
Relatora

VOTO EM SEPARADO DO SR. EDMUNDO GALDINO

I - RELATÓRIO

Pretende o ilustre Deputado Carlos Lupi, no projeto de lei em epígrafe, que as Bandas de Música, em sua formação tradicional, sejam consideradas "patrimônio musical da cultura brasileira", bem como sejam às mesmas destinados,

---

anualmente, recursos orçamentários e financeiros da União, dos Estados e Municípios.

O projeto trata, ainda, da fixação de vencimentos do Mestre de Banda no âmbito da Administração Pública, dispondo também sobre essa função nas Bandas Militares.

Justificando sua proposição, o autor lembra que a Banda de Música constitui-se em significativo "elemento de preservação da identidade musical" e de manifestação cultural do povo brasileiro.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO ~~DO AUTOR~~**

A valorização da música brasileira representa, sem dúvida, importante iniciativa no sentido do fortalecimento da identidade cultural de nosso povo. Visto numa perspectiva global, o apoio que se pretende seja prestado pelo Poder Público às Bandas de Música, considerando-as patrimônio musical da cultura brasileira, merece nosso aplauso e, certamente, o de toda a sociedade brasileira.

Porquanto o projeto de lei em questão contém matérias sobre as quais, nos termos do Regimento Interno desta Casa, não compete a esta Comissão manifestar-se, cabe, inicialmente, delimitar aquelas de nossa competência, que entendemos estarem contidas nos arts. 3º e 4º da proposição.

Passando à análise do art. 3º, cumpre alertar sobre a possibilidade de vício de iniciativa, embora tal questão esteja a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Não obstante, gostaríamos de lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, determina que a iniciativa de leis sobre

remuneração de cargos públicos na administração direta e autárquica cabe privativamente ao Presidente da República, reservando, ainda, em seus arts. 25 e 30, competências específicas aos Estados e Municípios.

Sobre o mérito do art. 3º, nosso entendimento é de que a proposta apresentada confunde competências. Em seu **caput** está prevista a fixação de vencimentos do Mestre de Banda na Administração Pública pela Ordem dos Músicos do Brasil, limitada pelos vencimentos das funções de nível superior na Administração Pública do Município a que pertence. Parece-nos estranha a limitação de valores para a Administração Pública, indiscriminadamente, tomando-se como referência o nível municipal. E, ainda, a determinação de vencimentos por ordem de classe poderia estimular o encaminhamento de demandas assemelhadas para outras categorias profissionais.

Quanto ao art. 4º, consideramos que, não obstante a louvável intenção de se prestigiar a função de Mestre nas Bandas Militares, é preciso novamente atentar para a questão da iniciativa constitucional, sobre o que certamente manifestar-se-á a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Concluindo, embora sejamos favoráveis ao escopo maior do projeto, qual seja, a valorização da Banda de Música, discordamos dos dispositivos que tratam do assunto no âmbito da Administração Pública. Somos, pois pela rejeição do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.655, de 1993, e aguardamos o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre os demais aspectos mencionados.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 1993

Deputado Edmundo Galdino